



PROCESSO Nº : 14.416-9/2020 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV)  
INTERESSADO : B. F. W.  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
CARGO : ESCRIVÃO DE POLÍCIA  
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

### PARECER Nº 9.323/2022

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV). APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA ESTABILIZADA CONSTITUCIONALMENTE. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABILIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. EC Nº 98. ART. 140-G DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ADI Nº 1015626-30.2021.8.11.0000. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 140-G. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO REGISTRO DO ATO Nº 883/2019.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do **Ato Aposentatório nº 883/2019** do Mato Grosso Previdência (MTPREV), que concedeu aposentadoria



voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à **Sra. B. F. W.**, CPF nº \*\*\*.597.381-\*\*, estabilizada constitucionalmente no cargo de Escrivão de Polícia, C 09, 40 horas semanais de trabalho, lotada na Polícia Judiciária Civil no Município de Cuiabá.

2. A unidade instrutiva, em relatório técnico preliminar<sup>1</sup>, suscitou apontamentos acerca da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.111/RR, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com modulação de efeito a partir de 03/12/2018, e, com espeque nesses apontamentos, formou a seguinte irregularidade:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2020 a 31/12/2020

**1) LA06 RPPS\_GRAVÍSSIMA\_06.** Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) Concessão irregular de aposentadoria a Sra. BELCINA FIGUEIREDO WANDERLEY, referente ao Ato 883/2019, visto a ausência de efetividade (provimento por meio de concurso público) e da estabilidade prevista no art.19 do ADCT. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

3. O gestor do Mato Grosso Previdência (MTPREV) se manifestou<sup>2</sup> apontando a viabilidade da aposentadoria em análise, bem como a inaplicabilidade da Adin nº 5.111/RR ao caso sob exame.

4. Por sua vez, a unidade instrutiva, em relatório técnico de defesa<sup>3</sup>, opinou por **negar o registro do Ato nº 883/2019**, visto que a Sra. B. F. W. foi irregularmente estabilizada, já que não tinha 5 (cinco) anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, não cumprindo o requisito temporal estabelecido no art. 19 do ADCT.

5. A relatora, ante a possibilidade de denegação, efetuou nova notificação<sup>4</sup> do gestor do MTPREV para se manifestar sobre o relatório técnico de

1 Documento digital nº 214973/2020

2 Documento digital nº 235841/2020

3 Documento digital nº 74612/2021

4 Documento digital nº 92566/2021



defesa. Sendo que o gestor apenas repisou<sup>5</sup> os argumentos já apresentados. E a unidade instrutiva, por sua vez, ratificou<sup>6</sup> o relatório técnico de defesa.

6. Por fim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que, em de parecer, elaborou a Diligência nº 209/2021, solicitando manifestação do MTPREV e da beneficiária sobre a estabilização irregular.

7. O MTPREV e a beneficiária se manifestaram<sup>7</sup> defendendo, em síntese, a legalidade da aposentadoria, e os princípios da segurança jurídica e boa-fé.

8. A unidade instrutiva, com arrimo da Resolução Normativa nº 16/2022, elaborou relatório técnico simplificado<sup>8</sup>, opinando pelo registro do Ato nº 883/2019.

9. Por fim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

11. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5 Documento digital nº 109859/2021

6 Documento digital nº 133471/2021

7 Documentos digitais nº 175754/2021 e 186343/2021

8 Documentos digitais nº 267084/2022



12. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

13. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

14. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

15. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

16. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

## 2.1. Da aplicação da modulação dos efeitos da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000

17. Conforme ficha funcional acostada aos autos<sup>9</sup>, consta que a Sra. Belcina Figueiredo Wanderley ingressou no cargo comissionado de escrivão de polícia civil em 24/05/1985, mas foi exonerada do serviço público estadual em 16/03/1987, e

<sup>9</sup> Documento Digital nº 165868/2020



reingressou no mesmo que cargo em 31/05/1989:

Tipo Doc.	N.º Publ.	D.O.	Data Publ.	Dta Inicial	Dta Final	Tipo Tempo	Dias	Especial	Observação
ATO	S/N	13	26/04/1985	26/04/1985	16/03/1987	Público	686	Policial Civil	NOMEADA PARA EXERCER O CARGO DE ESCRIVÃ DE POLICIA NA DELEGACIA DE DISTRITAL DE PORTO ALEGRE.  DECRETO Nº 02 DO. 16/03/87 PÁG. 02 DISPENSADOS DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, OS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, NA ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA, CUJA ADMISSÃO TENHA OCORRIDO A PARTIR DE 01 DE JULHO DE 1982.

ATO	S/N	3	31/05/1989	31/05/1989	21/06/2010	Público	7686	Policial Civil	NOMEADA, PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO DE ESCRIVÃ DE POLÍCIA, NA DELEGACIA MUNICIPAL DE VILA RICA, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.
-----	-----	---	------------	------------	------------	---------	------	----------------	---

18. Com efeito, a beneficiária ingressou no Estado de Mato Grosso sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual não poderia ser estabilizada, sob pena de violação do art. 19, §2º do ADCT, que se aplica para os que ingressaram antes da promulgação da Constituição.

19. Não obstante, a beneficiária foi enquadrada no cargo de Escrivã de Polícia em 31/05/1989, consoante visto acima.

20. Recentemente o Tribunal de Justiça julgou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1015626-30.2021.8.11.0000, que apreciou a



constitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) nº 98/2021, que acrescentou o art. 140-G à Constituição Estadual, ampliando o rol de servidores estabilizados.

21. A Emenda Constitucional nº 98, de 28 de maio de 2021, que acrescentou o art. 140-G à Constituição Estadual, nos seguintes termos:

Art. 140-G Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, os servidores públicos da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, salvo os exclusivamente comissionados, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio de Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no Regime Próprio de Previdência Social Estadual, mantidos os respectivos deveres de contribuição. (Acrescentado pela EC nº 98, D.O. 28.05.2021)

Parágrafo único As contribuições, os proventos de aposentadoria e as pensões serão atualizadas na forma da lei. (Acrescentado pela EC nº 98, D.O. 28.05.2021)

22. Com se observa, essa emenda constitucional propiciou que servidores que ingressaram sem concurso público no Estado de Mato Grosso poderiam ser aposentados pelo RPPS, caso tenham pelo menos vinte anos continuados de serviço, ou vinte e cinco anos descontinuados, e que recolheram contribuição previdenciária durante este período.

23. Por oportuno, diga-se que a EC nº 98/2021 foi declarada inconstitucional e o acordo outrora homologado pelas partes foi anulado, houve, porém, a modulação dos efeitos, conforme os termos da decisão prolatada na ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000<sup>10</sup>, *in verbis*:

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, em substituição legal, por meio da

<sup>10</sup> Disponível em: <https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBKSFHTTWG>



Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, ANULOU O ACORDO REALIZADO E JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES. VENCIDA A RELATORA.**

**E M E N T A**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL 98/2021 QUE ACRESCENTA O ARTIGO 140-G À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE GARANTE ESTABILIDADE E DITEITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO A SERVIDORES QUE INGRESSARM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS EM NÍTIDA AMPLIAÇÃO À EXCESSÃO PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA AO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ACORDO NULO – VIOLAÇÃO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO – PEDIDO **JULGADO PROCEDENTE** – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – PRECEDENTES DO STF.**

A Suprema Corte firmou entendimento de que são inconstitucionais as normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público, já estabelecidas no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, especialmente para fins de aposentação no regime próprio de previdência social estadual.

Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (servidores ativos, aposentados e pensionistas).**

Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, **modulam-se os efeitos da declaração, para que sejam ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação do acórdão deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Mato Grosso, exclusivamente para efeito de aposentadoria.** (publicado no DJEN em 14/09/2022) (grifo nosso)

24. Assim, o aludido acordo celebrado entre as partes não existe mais, porque foi anulado, e a ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000 foi julgada procedente, vale dizer: a EC nº 98/2021 foi declarada inconstitucional porque ampliou indevidamente o rol do art. 19 do ADCT.

25. Contudo, é necessário observar a modulação dos efeitos da decisão, que passa a atingir apenas os casos a partir de sua publicação, em 15/09/2022, preservando-se as aposentadorias concedidas ou que preencheram os requisitos de aposentadoria até essa data.



26. Dessa forma, embora a ingresso da beneficiária no Estado de Mato Grosso seja irregular, porque ingressou sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, ela passou mais de vinte anos ininterruptos no cargo, motivo pelo qual se enquadra na modulação dos efeitos da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000, pois preencheu os requisitos de aposentadoria antes do julgamento dessa ação.

27. Por essas razões, o Ministério Público de Contas entende possível a aposentadoria da Sra. B. F. W..

28. Ademais, recentemente o Tribunal de Contas editou a Resolução de Consulta nº 12/2022, publicada em 11/07/2022, que estabeleceu a possibilidade de servidor estabilizado permanecer no RPPS, porém sem paridade. Ocorre que houve modulação dos efeitos para essa vedação à paridade vigorar a partir da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022, conforme abaixo:

- a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e,
- b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, **não dá direito a paridade**; e,
- III) **modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta** (grifo nosso)

29. Assim, é possível a aposentadoria da beneficiária pelo RPPS com paridade, já que ela cumpriu os requisitos de aposentadoria antes da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, sendo o Ato de Aposentadoria ora em análise publicado em 18/02/2019.

## 2.2 Análise de mérito

30. No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, porquanto todos



os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

<b>Publicação do Ato de Aposentadoria</b>	Portaria nº 883/2019, publicada do Diário Oficial do Estado - IOMAT, do dia 18/02/2019, Edição nº 27.446
<b>Fundamento legal</b>	Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 e artigo 12 da orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 e Resolução de Consulta TCE nº 12/2022 e ADI TJ/MT nº 1015626-30.2021.8.11.0000
<b>Idade</b>	Conforme os documentos pessoais, a requerente, nascida em 31/01/1964, contava com a idade de 54, no aplica-se o art. 3º da EC 47/2005.
<b>Tempo total de contribuição</b>	32 anos, 1 mês e 28 dias
<b>Efetivo Exercício no serviço público</b>	32 anos, 1 mês e 28 dias
<b>Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)</b>	31 anos, 7 meses e 27 dias
<b>Proventos informados no APLIC</b>	R\$ 12.443,69 (doze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos)

31. Conforme visto acima em tópico específico, a beneficiária reingressou sem concurso público no Estado de Mato Grosso em 31/05/1989 após a Constituição Federal de 1988, e enquadrada no cargo de Escrivã e Polícia.

32. Assim, embora o reingresso da Sra. B. F. W. no Estado de Mato Grosso seja irregular, é possível a aposentadoria dela, em razão de se enquadrar na modulação dos efeitos do Acórdão que apreciou da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000.

33. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo registro do Ato nº 883/2019 do MTPREV, visto que a Sra. Sra. B. F. W. se enquadra na modulação dos efeitos do Acórdão que apreciou da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000, que apreciou a Emenda Constitucional nº 98/2021.



### 3. CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 883/2019 do MTPREV**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>11</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>11</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.